

**ANEXO XVII**  
**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS**  
**PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS**

**Art. 1º** As operações com sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Protocolo ICMS 20/05 e Convênio ICMS 142/18).

**Art. 2º** A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

**Art. 3º** A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, de que trata o inciso III, do art. 13 da parte geral deste Decreto, aplicando-se, na sua inexistência, as demais regras do referido art. 13.

**§ 1º** Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no caput deste artigo:

I - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, deve ser utilizada a base de cálculo prevista no inciso II, do art. 13 da parte geral deste Decreto; e

II - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, à SEFAZ, à lista de preço final sugerido a consumidor nos termos do inciso II, do art. 42 da parte geral deste Decreto, no formato do Anexo Único do Protocolo ICMS 20/05.

**§ 2º** A empresa detentora ou licenciada da marca que sugira o preço final ao consumidor deve enviar a lista de preços nos mesmos termos do inciso II, do § 1º deste artigo.

**Art. 4º** O contribuinte que realize vendas das mercadorias constantes da tabela deste Anexo, fora de seu estabelecimento, diretamente a consumidor, quando realizadas por vendedores ambulantes não integrantes do seu quadro de empregados:

I - o estabelecimento industrial ou seu distribuidor-filial substituto deve:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, tendo como natureza da operação "Vendas por meio de autônomo", contendo as indicações previstas no art. 34 da parte geral deste Decreto;

b) escriturar a nota fiscal emitida na forma da alínea a deste inciso, nos termos no art. 36 da parte geral deste Decreto; e

c) havendo devolução ou retorno de produto não vendido ao consumidor:

1. emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa às mercadorias remetidas não vendidas, com destaque do imposto correspondente ao valor consignado na NF-e emitida nos termos da alínea a deste inciso; e

2. escriturar a nota fiscal referida no item 1 desta alínea no livro Registro de Entradas com direito ao crédito fiscal, nos termos do art. 37 da parte geral deste Decreto, observado o lançamento do imposto retido nos termos do inciso II, do art. 41 da parte geral deste Decreto.

II - o contribuinte que realizar as operações mencionadas no caput deste artigo, já tendo sido retido ou antecipado o imposto relativo às mercadorias, deve:

a) emitir a NF-e para acompanhar a mercadoria no seu transporte, fazendo constar como natureza da operação "Venda por meio de autônomo", contendo as indicações previstas no art. 35 da parte geral deste Decreto;

b) lançar a nota fiscal referida na alínea a deste inciso nos termos do inciso II do art. 41 da parte geral deste Decreto; e

c) havendo devolução ou retorno de mercadorias não vendidas ao consumidor:

1. emitir nota fiscal (entrada) relativa às mercadorias não vendidas; e

2. lançar a nota fiscal referida no item 1 desta alínea nos termos do inciso II, do art. 41 da parte geral deste Decreto.

**TABELA ÚNICA DO ANEXO XVII**

<b>ITEM</b>	<b>CEST</b>	<b>NCM/SH</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ACORDO INTERESTADUAL</b>	<b>MVA-ST Original</b>
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	Protocolo ICMS 20/05	70%
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	Protocolo ICMS 20/05	328%